



Parecer Consultoria Tributária Segmentos
Desoneração da Folha de Pagamento – Cálculo do fator de redução
para atividades concomitantes

07/03/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
4.	Conclusão	9
5.	Referências	9
6.	Histórico de alterações.....	9

1. Questão

Cliente informa que o sistema deve realizar o cálculo da alíquota reduzida considerando os valores de receita bruta da tabela S033 sem abater valores de exclusão ou exportação. Atualmente o sistema abate os valores de exclusão ou exportação da receita bruta e acaba utilizando valores de base de cálculo. Qual seria o correto a ser considerado neste caso?

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente apresentou fundamento do seu pleito na solução de consulta interna n. 28 da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, especificamente o item 18.1 desta solução, o qual transcrevemos abaixo:

18.1 Assim, para fins de cálculo do percentual previsto na alínea 'a' do inciso I do §1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe que a substituição não se aplica a empresas que "se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput cuja receita bruta dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total", na receita bruta total computam-se as receitas de exportação de todas as atividades e na "receita bruta de receitas de exportação de todas as atividades (...)" computam-se as receitas de exportação de correntes dessas atividades.

3. Análise da Consultoria

Este assunto é relativamente complexo e tem gerado questionamentos, principalmente pelas empresas que tem parte de suas receitas sujeitas à desoneração da folha de pagamento e outra parte não.

Quando a empresa tem essa situação, ela contribuirá para a previdência social com um percentual sobre suas receitas desoneradas e reduzirá o recolhimento tradicional do INSS patronal de 20% sobre sua folha de pagamento, complementando sua contribuição relativa às atividades não desoneradas.

A situação trazida pelo cliente se refere à maneira como está sendo realizado este cálculo.

Resgatando um pouco deste processo, vamos lembrar como isso ocorre através de um exemplo retirado da cartilha da desoneração da folha de pagamento emitida pela IOB, conforme abaixo.

Exemplo:

- folha de pagamento total (abrangendo os empregados que desenvolvem as atividades abrangidas bem como as não abrangidas:R\$ 80.000,00;
- receita bruta total:R\$ 200.000,00;
- receita bruta da atividade de TI: R\$ 100.000,00;
- receita bruta da atividade não abrangida pela Lei nº 12.564/2011: R\$ 100.000,00.

– formas de cálculo:

I)

1º passo: receita bruta da atividade não abrangida ÷ receita bruta total:

$$100.000,00 \div 200.000,00 = 0,5.$$

2º passo: alíquota da previdência (sem porcentagem) X percentual obtido no 1º cálculo:

$$20 \times 0,5 = 10$$

(portanto, a alíquota a ser aplicada sobre a folha é de 10%).

3º passo: valor da folha X alíquota encontrada no cálculo anterior:

$$R\$ 80.000,00 \times 10\% = R\$ 8.000,00$$

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

II)

1º passo: receita bruta da atividade não abrangida ÷ receita bruta total:

$$100.000,00 \div 200.000,00 = 0,5.$$

2º passo: cálculo normal da folha, aplicando a alíquota de 20%:

$$R\$ 80.000,00 \times 20\% = R\$ 16.000,00.$$

3º passo: multiplicação da contribuição previdenciária de 20% sobre o percentual obtido no 2º cálculo:

$$R\$ 16.000,00 \times 0,5 = R\$ 8.000,00$$

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

III)

1º passo: utilização de regra de 3:

receita bruta total da empresa.....=100%. 100%

receita bruta da atividade não enquadrada.....= X%

Assim:

R\$ 200.000,00.....= 100%

R\$ 100.000,00.....= X%

Fazendo a regra de 3:

$$X = R\$ 100.000,00 \times 100$$

$$R\$ 200.000,00$$

$$X = 10.000.000 \div 200.000$$

$$X = 50 \%$$

2º passo: apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento:

$$R\$ 80.000,00 \times 20\% = R\$ 16.000,00.$$

3º passo: aplicação do percentual encontrado na regra de 3 sobre o valor da contribuição previdenciária:

$$R\$ 16.000,00 \times 50\% = R\$ 8.000,00$$

(valor a ser recolhido de Previdência Social sobre a folha de pagamento).

O exemplo reproduzido traz uma situação bem simples, onde R\$ 100.000,00 estão desonerados e os outros R\$ 100.000,00 não estão. Ele não entra no detalhe sobre excluir valores de vendas canceladas, descontos incondicionais, IPI, ICMS-ST ou valores de receita decorrentes de exportação.

É exatamente este ponto que nosso cliente está questionando.

Mais uma vez vamos recorrer à cartilha da IOB, onde a questão nr. 23 traz informações a respeito. Observem ao final da resposta a orientação sobre como tratar este tema.

“23) No caso de empresas que desenvolvam atividades abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 e que também efetuem atividades não abrangidas, para efeito do redutor a ser aplicado sobre a folha de pagamento, deverão ser abatidos do cálculo do mesmo as vendas canceladas e os descontos incondicionais?”

A Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, assim estipula:

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

Nota

Por meio do Ato CN nº 36/2013, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 06.06.2013, a Medida Provisória nº 601/2012 teve seu prazo de vigência encerrado em 03.06.2013.

A mencionada MP, entre outros assuntos, havia alterado a redação do inciso VII, do § 4º, do art. 14 da Lei nº 11.774/2008, com efeitos a partir de 1º.04.2013, para incluir entre os serviços considerados de TI e TIC os relativos a suporte técnico em equipamentos de informática em geral.

Conforme determina o art. 62, §§ 3º e 11 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, editar decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes dessa MP.

Caso não seja editado o decreto legislativo no mencionado prazo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória conservar-se-ão por ela regidas.

Por fim, destaca-se que a Lei nº 12.844/2013 trouxe novamente a previsão de se considerar, entre as atividades de TI e TIC, os serviços relativos a suporte técnico em equipamentos de informática em geral, com vigência a partir de novembro de 2013.

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

No caso do item III a vigência se dará a partir de 1º.01.2013.

[...]

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei

[...]

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

- a) de exportação;
- b) decorrente de transporte internacional de carga;

[...]

Nota

A Medida Provisória nº 601/2012, a qual teve seu prazo de vigência encerrado em 03.06.2013, por meio do Ato CN nº 36/2013, determinava que fossem excluídos da receita bruta os valores relativos a receita decorrente de transporte internacional de carga.

Conforme determina o art. 62, §§ 3º e 11 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, editar decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes dessa MP.

Caso não seja editado o decreto legislativo no mencionado prazo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória conservar-se-ão por ela regidas.

Não obstante o anteriormente exposto, a Lei nº 12.844/2013 trouxe novamente a previsão de se excluir da base de cálculo da contribuição substitutiva (desoneração) a receita bruta decorrente do transporte internacional de carga, com vigência retroativa a 04.06.2013, podendo, nesse caso, abater tal valor quando do cálculo da contribuição mencionada.

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no *caput* desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o *caput* do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

Diante dos dispositivos legais mencionados, entende-se que, para cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, serão excluídos os valores referentes às vendas canceladas

e aos descontos incondicionais. Contudo, tendo em vista que não há menção legal do abatimento dos valores de vendas canceladas e dos descontos incondicionais quando da apuração do redutor previsto no inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, interpreta-se que o mesmo será calculado sem nenhuma dedução.

Em relação ao cálculo da razão entre a receita bruta não enquadrada e a receita bruta total, embora o inciso II do mesmo parágrafo mencionado não mencione a exclusão desses valores quando da realização do cálculo previsto em tal inciso, a receita se posicionou da seguinte forma, por meio das Soluções de Consulta da RFB nºs 174/2012 e 15/2013:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 174 de 04 de Dezembro de 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011).

BASE DE CÁLCULO. No caso de contratos com prazo de execução superior a um ano, de fornecimento, a preço predeterminado, de bens de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a contribuição previdenciária substitutiva será calculada sobre a receita bruta, determinada mediante a aplicação, sobre o preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação do imposto de renda, previstos para a espécie de operação (art. 407 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 1999). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. O valor da receita bruta decorrente de exportações deve ser computado no cálculo do percentual de redução da contribuição sobre a folha de salários (inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011), tanto na receita bruta das atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, quanto na receita bruta total.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15 de 14 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com a exclusão apenas das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A empresa que exerce, conjuntamente, atividade sujeita à contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e outras atividades não submetidas à substituição, deve recolher: a) a contribuição incidente sobre a receita bruta em relação aos produtos que industrializa e que foram alcançados pelo regime substitutivo; b) a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e “parcial”), os mesmos critérios e deduções.

Portanto, ao realizar o cálculo da razão, poderão ser excluídos os valores que não compõem a receita bruta da empresa propriamente dita (vendas canceladas, descontos incondicionais, IPI e ICMS mediante substituição tributária), não sendo apenas excluído o valor da exportação, uma vez que esse é parte integrante da receita da empresa.

Contudo, por se tratar de interpretação do artigo mencionado, é preventivo a empresa contribuinte consultar o órgão local da RFB para confirmação dos procedimentos aqui mencionados.

Fundamentação legal: Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, art. 7º, caput; art. 8º, caput, e art. 9º, II e § 1º, incisos I e II; art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 7.828/2012.”

Traduzindo em exemplo a orientação da questão acima e o questionamento do nosso cliente, teríamos a seguinte situação, para facilitar o entendimento.

Receita Bruta Total	1.000.000,00
IPI	50.000,00
ICMS-ST	100.000,00
Vendas Canceladas	80.000,00
Descontos Incondicionais	20.000,00
Valor Líquido	750.000,00
Receitas Desoneradas	400.000,00
Receitas Não Desoneradas	350.000,00
Receitas de Exportação	150.000,00
Itens Desonerados	100.000,00
Itens Não Desonerados	50.000,00

Receita Não Desonerada / Receita Total
 $350.000,00 / 750.000,00$
 = 46,67%

Se retirar o valor da exportação, teríamos:

Receita Não Desonerada: $350.000,00 - 50.000,00 = 300.000,00$

Receita Total: $750.000,00 - 150.000,00 = 600.000,00$

Dividindo:

$300.000,00 / 600.000,00 = 50\%$

De acordo com a orientação da IOB e da solução de consulta da Receita Federal indicada pelo cliente, é correto retirar os valores de IPI, ICMS-ST, descontos incondicionais e vendas canceladas neste processo de cálculo. Entretanto, os valores da receita de exportação não devem ser retirados para o cálculo do fator de redução, conforme exemplificamos acima.

4. Conclusão

Com base na Solução de Consulta nº 174 de 04 de Dezembro de 2012 (citada acima) e item 18.6 da Solução de Consulta Interna nº 28 - Cosit de 08 de Outubro de 2013 (conforme link abaixo no item: 5 – Referências), não poderá ser excluído da Receita Bruta para fins de cálculo do percentual de redução da contribuição sobre a folha de salários, o valor da Receita decorrente de exportações. Esse valor será excluído da Receita Bruta somente para fins de Base de Cálculo do tributo.

Considerando as informações expostas nesse parecer e as que pesquisamos junto aos materiais da IOB, entendemos que elas estão alinhadas e sugerimos que este processo seja revisado dentro do sistema, fazendo-se os ajustes, caso sejam necessários, para que o sistema atenda a legislação vigente.

5. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2013/Cosit/SCICosit282013.pdf>

6. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FO	07/03/2014	1.00	Análise do fator de redução no cálculo da desoneração da folha de pagamento para empresa que tenha atividades desoneradas e não desoneradas	TIHF47
AOM	14/03/2014	2.00	Definição da Receita Bruta para fins de cálculo do INSS referente a desoneração da folha de pagamento.	TIHOMX
AOM	27/03/2014	3.00	Alterada a conclusão do parecer considerando as Soluções de Consulta nrs. 174 e 28.	TIHOMX